ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.086, DE 3 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adequados para a realização de exame de mamografia em pessoas com deficiência.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades privadas de saúde e os centros privados de diagnóstico por imagem que realizem exame de mamografia devem garantir às pessoas com deficiência as condições e os equipamentos adequados para a realização desse exame.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência;

II – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na hipótese de reincidência.

§ 1º Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Goiânia, 3 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

.

.

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 03/07/2023

Autor	Deputado Karlos Cabral
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 17.797 / 2012 Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2023000130
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Fundo Estadual de Saúde Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde - SES
Categorias	Diretos da pessoa com deficiência Direitos da mulher Saúde